Sexta-feira, 20 de Dezembro de 1991

Número 293

I - B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 1210/91:

Altera os quadros de pessoal das Delegações Regionais da Indústria e Energia do Norte, do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve 6700

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 1211/91:

Altera o anexo I à Portaria n.º 1104/90, de 6 de Novembro, que fixa categorias agrupando os ingredientes destinados ao fabrico de elementos compostos para animais de exploração 6701

Portaria n.º 1212/91:

Aprova a lista de ingredientes para utilização nos alimentos compostos para animais 6702

Portaria n.º 1213/91:

Aprova a tabela de preços das plantas envasadas e das sementes produzidas pelo Departamento de Citricultura da Estação Nacional de Fruticultura de Vieira Natividade. Revoga a Portaria n.º 136/91, de 18 de Fevereiro 6703

Ministério da Indústria e Energia

Portaria n.º 1214/91:

Estabelece a regulamentação a que devem obedecer os carros automotores para movimentação de cargas 6703

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 1210/91

de 20 de Dezembro

Às delegações regionais da indústria e energia (DRIE), criadas pelo Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho, e regulamentadas pelo Decreto Regulamentar n.º 9/91, de 15 de Março, cabem a generalidade das competências executivas do Ministério da Indústria e Energia, o que as torna um repositório privilegiado de informação directamente recolhida dos agentes económicos.

A adequada circulação desta informação entre as cinco delegações e com os serviços centrais, responsáveis pela concepção e avaliação das políticas públicas definidas para os sectores abrangidos pela actuação do Ministério, bem como a melhoria dos serviços prestados aos utentes, impõem o reforço dos meios informáticos — tanto humanos como de equipamento — alocados às DRIE.

O esforço que neste sentido vem sendo desenvolvido torna-se agora mais premente, face à inserção das delegações na rede informática do Ministério da Indústria e Energia.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, veio estabelecer um novo ordenamento das carreiras informáticas, com exigências habilitacionais e de formação adequadas à evolução tecnológica.

Importando dotar as DRIE de um mínimo de unidades de profissionais de informática, por forma a assegurar a eficiência do respectivo funcionamento no âmbito da rede informática do Ministério da Indústria e Energia, bem como no desenvolvimento de aplicações próprias, dirigidas à melhoria da gestão interna e dos serviços prestados ao público:

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 13 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º Os quadros de pessoal das Delegações Regionais da Indústria e Energia do Norte, do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve, referenciados no mapa I anexo a esta portaria, que dela faz parte integrante, são acrescidos dos lugares constantes do mesmo mapa I.

2.º Os quadros de pessoal referidos no n.º 1.º são deduzidos dos lugares constantes do mapa II anexo a esta portaria, que dela faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 5 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.*

Mapa I a que se refere o n.º 1.º

Organismo	Quadro de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares
DRIE do Norte	Mapa I anexo ao Decreto Regulamentar n.º 9/91, de 15 de Março.	Técnica superior de informática.	Assessor informático principal... Assessor informático ..... Técnico superior de informática principal ..... Técnico superior de informática de 1.ª classe ..... Técnico superior de informática de 2.ª classe	2
		Operador de sistema	Operador de sistema principal... Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	1
DRIE do Centro	Mapa II anexo ao Decreto Regulamentar n.º 9/91, de 15 de Março.	Técnica superior de informática.	Assessor informático principal... Assessor informático ..... Técnico superior de informática principal ..... Técnico superior de informática de 1.ª classe ..... Técnico superior de informática de 2.ª classe	2
		Operador de sistema	Operador de sistema principal... Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	1
DRIE de Lisboa e Vale do Tejo.	Mapa III anexo ao Decreto Regulamentar n.º 9/91, de 15 de Março.	Técnica superior de informática.	Assessor informático principal... Assessor informático ..... Técnico superior de informática principal ..... Técnico superior de informática de 1.ª classe ..... Técnico superior de informática de 2.ª classe	2
		Operador de sistema	Operador de sistema principal... Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	1

Organismo	Quadro de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares
DRIE do Alentejo	Mapa IV anexo ao Decreto Regulamentar n.º 9/91, de 15 de Março.	Técnica superior de informática.	Assessor informático principal... Assessor informático ..... Técnico superior de informática principal ..... Técnico superior de informática de 1.ª classe ..... Técnico superior de informática de 2.ª classe	1
		Operador de sistema	Operador de sistema principal... Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	1
DRIE do Algarve	Mapa V anexo ao Decreto Regulamentar n.º 9/91, de 15 de Março.	Técnica superior de informática.	Assessor informático principal... Assessor informático ..... Técnico superior de informática principal ..... Técnico superior de informática de 1.ª classe ..... Técnico superior de informática de 2.ª classe	1
		Operador de sistema	Operador de sistema principal... Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	1

Mapa II a que se refere o n.º 2.º

Lugares a extinguir

Carreira	Categoria	DRIE do Norte	DRIE do Centro	DRIE de Lisboa e Vale do Tejo	DRIE do Alentejo	DRIE do Algarve
Técnica superior	Técnico superior de 1.ª classe	1	–	1	–	–
	Técnico superior de 2.ª classe	1	–	1	–	–
Técnica	Técnico especialista principal	1	–	–	–	–
	Técnico especialista	–	–	1	–	–
	Técnico principal	–	–	–	–	1
	Técnico de 1.ª classe	–	–	–	1	–
	Técnico de 2.ª classe	–	–	–	–	–
Técnico-adjunto	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	–	1	–	1	1
	Técnico-adjunto especialista	–	1	–		
	Técnico-adjunto principal	–	1	–		
	Técnico-adjunto de 1.ª classe	–	–	–		
	Técnico-adjunto de 2.ª classe	–	–	–		

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 1211/91

de 20 de Dezembro

Considerando que as categorias de ingredientes para as quais a indicação da categoria substitui a indicação do nome específico de um ou vários ingredientes na rotulagem dos alimentos compostos destinados a animais de exploração definidas no anexo I à Portaria n.º 1104/90, de 6 de Novembro, se encontram desactualizadas face às correspondentes disposições comunitárias em vigor sobre a matéria;

Considerando a necessidade de harmonizar a Directiva n.º 91/357/CEE da Comissão, de 13 de Junho de 1991;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, o seguinte:

1.º O anexo I à Portaria n.º 1104/90, de 6 de Novembro, é alterado em conformidade com o anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 22 de Janeiro de 1992.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 22 de Novembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

Categorias de ingredientes que podem substituir a indicação individual dos ingredientes na rotulagem dos alimentos compostos para animais, à excepção dos animais de companhia

Categoria	Definição
1 — Grãos de cereais	A totalidade do grão de todos os tipos de cereais (incluindo o trigo-mourisco), qualquer que seja a forma de apresentação, mas de que não se tenha retirado qualquer fracção, com excepção do tegumento.
2 — Produtos e subprodutos de grãos de cerais.	Produtos e subprodutos do fraccionamento de grãos de cereais, com excepção dos óleos incluídos na categoria 15. Estes produtos e subprodutos não devem conter mais de 25 % de celulose bruta expressa em matéria seca.
3 — Sementes oleaginosas	A totalidade das sementes ou frutos oleaginosos, qualquer que seja a sua apresentação, mas de que não se tenha retirado qualquer fracção, com excepção do tegumento ou da casca.
4 — Produtos e subprodutos de sementes oleaginosas.	Produtos e subprodutos do fraccionamento de sementes e frutos oleaginosos, com excepção dos óleos ou gorduras incluídos na categoria 15. Estes produtos e subprodutos não devem conter mais de 25 % de celulose bruta expressa em matéria seca, a menos que contenham mais de 5 % de gordura bruta expressa em matéria seca ou mais de 15 % de proteína bruta expressa em matéria seca.
5 — Produtos e subprodutos de sementes de leguminosas.	A totalidade das sementes de leguminosas e seus produtos e subprodutos, excluindo as sementes oleaginosas das leguminosas, incluídas nas categorias 3 e 4. Estes produtos e subprodutos não devem conter mais de 25 % de celulose bruta expressa em matéria seca.
6 — Produtos e subprodutos de tubérculos e raízes.	Produtos e subprodutos derivados de tubérculos e raízes, com excepção da beterraba-sacarina incluída na categoria 7. Estes produtos e subprodutos não devem conter mais de 25 % de celulose bruta expressa em matéria seca.
7 — Produtos e subprodutos do açúcar	Produtos e subprodutos da beterraba-sacarina e da cana-de-açúcar. Estes produtos e subprodutos não devem conter mais de 25 % de celulose bruta expressa em matéria seca.
8 — Produtos e subprodutos da transformação de frutos.	Produtos e subprodutos da transformação de frutos. Estes produtos e subprodutos não devem conter mais de 25 % de celulose bruta expressa em matéria seca, a menos que contenham mais de 5 % de gordura expressa em matéria seca ou mais de 15 % de proteína bruta expressa em matéria seca.
9 — Forragens secas	Parte aérea das plantas forrageiras cortadas em verde, secas artificial ou naturalmente. Estes produtos não devem conter mais de 25 % de celulose bruta expressa em matéria seca, a menos que contenham mais de 15 % de proteína bruta expressa em matéria seca.
10 — Produtos fibrosos	Ingredientes para alimentação animal que contenham mais de 25 % de celulose bruta expressa em matéria seca, tais como palha, tegumentos e sêmeas, excluindo os produtos incluídos nas categorias 4, 8 e 9.
11 — Produtos lácteos	Produtos derivados da transformação do leite, com excepção da gordura do leite separada incluída na categoria 15.
12 — Produtos de animais terrestres	Produtos da transformação de desperdícios de animais terrestres de sangue quente, como definidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/667/CEE, do Conselho, com exclusão da gordura incluída na categoria 15, e praticamente isentos de cascos, unhas, chifres, pêlos, cerdas e penas não hidrolisadas, bem como do conteúdo do aparelho digestivo dos mamíferos, excluindo igualmente os produtos que contenham mais de 50 % de cinza total expressa em matéria seca, incluídos na categoria 14.
13 — Produtos do pescado	Peixes e partes de peixes ou de outros animais marinhos de sangue frio, bem como os produtos da sua transformação, com excepção do óleo de peixe separado e seus derivados incluídos na categoria 15, excluindo igualmente produtos que contenham mais de 50 % de cinza total expressa em matéria seca, incluídos na categoria 14.
14 — Minerais	Substâncias inorgânicas ou orgânicas contendo mais de 50 % de cinza total expressa em matéria seca, excluindo as substâncias que contenham mais de 5 % de cinza insolúvel em ácido clorídrico expressa em matéria seca.
15 — Óleos e gorduras	Óleos e gorduras de origem animal e vegetal e seus derivados.
16 — Produtos de padaria e do fabrico de massas alimentícias.	Desperdícios e excedentes da panificação e do fabrico de massas alimentícias.

Portaria n.º 1212/91

de 20 de Dezembro

Considerando que o Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, prevê que seja estabelecida uma lista de ingredientes interditos para utilização nos alimentos compostos para animais;

Considerando que a protecção da saúde pública e da saúde animal justificam a proibição de utilização de determinados ingredientes nos alimentos para animais;

Considerando a Decisão n.º 91/516/CEE da Comissão, de 9 de Setembro de 1991;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, o seguinte:

1.º É proibida a utilização, nos alimentos compostos para animais, dos ingredientes constantes do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O presente diploma aplica-se sem prejuízo do disposto na lei sobre microrganismos nos alimentos para animais.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 22 de Janeiro de 1992.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 22 de Novembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

Lista de ingredientes interditos

1 — Fezes, urina e o conteúdo isolado do aparelho digestivo obtido aquando do esvaziamento ou separação deste, independentemente do tratamento a que foram submetidos ou da mistura realizada.
2 — Curtumes e desperdícios dos curtumes.
3 — Sementes, plantas e outros materiais de propagação vegetativa tratados, após colheita, com produtos fitofarmacêuticos e respectivos produtos derivados.
4 — Madeira, serradura e outros materiais derivados da madeira, tratados com produtos de conservação.
5 — Lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais.

Portaria n.º 1213/91

de 20 de Dezembro

No âmbito do Programa Fruticultura-Olivicultura, o Departamento de Citricultura da Estação Nacional de Fruticultura de Vieira Natividade tem tido um papel preponderante na produção de plantas das mais importantes variedades de citrinos e de fauna útil para cedência aos agricultores.

Em face do aumento dos custos para obtenção de plantas de sementes seleccionadas e de fauna útil, torna-se indispensável fixar os preços a vigorar na campanha de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 5-A/88, de 14 de Janeiro, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de preços das plantas envasadas e das sementes produzidas pelo Departamento de Citricultura da Estação Nacional de Fruticultura de Vieira Natividade, em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1992.

3.º É revogada a Portaria n.º 136/91, de 18 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 27 de Novembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 1213/91

1 — Plantas:

Plantas de citrinos — 725$;
Porta-enxertos — 200$;
Borbulhas (unidade) — 6$;
Fauna útil (cada exemplar) — 5$.

2 — Sementes:

Citranja Troyer — 3250$;
Citranja Carrizo — 3250$;
Citrus wolkmeriana — 3250$:
Citrus macrophilla — 3250$;
Laranjeira-azeda — 1750$;
Tangerina Cleópatra — 2500$;
Limeira Rangpur — 2500$;
Poncirus trifoliata — 1750$;
Limeira-mexicana — 3500$.

Os preços referidos não incluem os portes de expedição por caminho de ferro, camionagem ou CTT, que serão suportados pelo comprador.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 1214/91

de 20 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 286/91, de 9 de Agosto, criou o regime jurídico aplicável aos aparelhos de elevação e movimentação, tendo em vista a protecção eficaz de utilizadores e terceiros.

Torna-se agora necessário, de harmonia com a Directiva do Conselho n.º 86/663/CEE, de 22 de Dezembro de 1986, e com a Directiva da Comissão n.º 89/240/CEE, de 16 de Dezembro de 1988, estabelecer a regulamentação a que devem obedecer os carros automotores para movimentação de cargas.

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 286/91, de 9 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º — 1 — A presente portaria aplica-se aos carros automotores para movimentação de cargas cuja capacidade não exceda 10 000 kg e cujo esforço à barra, no caso dos tractores, seja inferior a 20 000 N.

2 — Por carro automotor para movimentação de cargas entende-se, no âmbito do presente diploma, qualquer veículo sobre rodas, com excepção dos que rolam sobre carris, destinado a transportar, puxar, empurrar, levantar, empilhar ou armazenar em prateleiras cargas de qualquer natureza, comandado por um condutor circulando a pé próximo do carro ou por um condutor instalado num posto de comando especialmente previsto para o efeito, fixado ao *châssis* ou elevável.

3 — O presente diploma não abrange:

a) Os aparelhos com colher chamados *dumpers* ou pás mecânicas utilizados em estaleiros de obras públicas e construção civil;
b) Os tractores que não sejam carros de movimentação rodando no solo, equipados com sistema de atrelagem e especialmente concebidos para puxar veículos que rodem no solo, os camiões com ou sem reboque, os tractores agrícolas e florestais, as máquinas de estaleiro e os carros utilizados no fundo das minas;
c) Os furgões leiteiros e outros veículos de distribuição semelhantes;
d) Os aparelhos elevadores empilhadores que só podem circular dentro de guias, chamados «aparelhos empilhadores de armazenagem» *(transtockeurs);*
e) Os carros com posto de comando elevável com capacidade nominal superior a 5000 kg;

f) Os carros especialmente concebidos para circular com a carga em posição elevada, com capacidade superior a 5000 kg;
g) Os pórticos automóveis *(straddle carriers);*
h) Os tractores e carros comandados à distância, que não transportem operador;
i) Os equipamentos utilizados para operações de manutenção em posição elevada;
j) Os carros accionados por formas exteriores de energia eléctrica;
l) As gruas móveis;
m) As plataformas elevatórias móveis;
n) Os carros com braços telescópicos.

4 — O presente diploma não prejudica a regulamentação sobre ambiente e outros aspectos da segurança dos carros automotores para movimentação de cargas por ele não abrangidos, nomeadamente a regulamentação relacionada com:

a) O material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão;
b) A circulação rodoviária;
c) O escape de gases;
d) Os riscos nas zonas de atmosfera explosiva;
e) O ruído no local de trabalho e no ambiente;
f) O sistema de segurança do condutor.

2.º Os carros abrangidos pela presente portaria devem satisfazer os requisitos técnicos estabelecidos no anexo I da Directiva do Conselho n.º 86/663/CEE, de 22 de Dezembro de 1986.

3.º Os ensaios de estabilidade, de funcioamento e de visibilidade para os carros abrangidos pela presente portaria devem ser executados de acordo com os métodos indicados no anexo da Directiva da Comissão n.º 89/240/CEE, de 16 de Dezembro de 1988.

4.º O fabricante ou seu representante deve declarar, sob sua responsabilidade, a conformidade de cada carro com as disposições aplicáveis, emitindo uma declaração e apondo uma marca cujos modelo e condições se encontram estabelecidos, respectivamente, nos anexos I e II da presente portaria e que dela fazem parte integrante.

5.º — 1 — A emissão da declaração e a aposição da marca previstas no número anterior pressupõem que o fabricante ou seu representante está em condições de provar que dispõe dos meios necessários para a execução dos ensaios a que está obrigado por força dos n.os 2 e 3 e, se for caso disso, que manda realizar os que não sejam por ele efectuados a um organismo de qualificação reconhecida para o efeito no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, a que se refere o Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril.

2 — O fabricante ou seu representante deve ter à disposição das entidades competentes todos os documentos que provem que foram realizados os ensaios e cumpridos os demais requisitos técnicos exigíveis.

6.º O Instituto Português da Qualidade (IPQ) manterá a Comissão e os Estados membros das Comunidades Europeias permanentemente informados das entidades com competência para intervirem na aplicação da presente portaria.

7.º A concepção e o modo de fabrico dos carros abrangidos pela presente portaria podem afastar-se, em casos específicos, das disposições referidas no n.º 2.º se um organismo de qualificação reconhecida no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade para intervir na aplicação do presente diploma tiver confirmado ao fabricante que as alterações não constituem perigo para a segurança, após ter informado os organismos congéneres e, em cada caso de contestação por parte de um destes organismos no prazo de dois meses, submetido o assunto à apreciação da Comissão das Comunidades Europeias por intermédio do IPQ e aguardado a sua decisão.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 29 de Novembro de 1991.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.*

ANEXO I

Declaração de conformidade do fabricante (ou do representante) para carros automotores de movimentação de cargas

O abaixo assinado, ... (apelido e nome, funções, empresa), declara, pela presente, que o carro automotor de movimentação de cargas, adiante especificado, corresponde às exigências da Portaria n.º 1214/91, que transpõe a Directiva do Conselho n.º 86/663/CEE e a Directiva da Comissão n.º 89/240/CEE para o direito nacional: ... (título e número do dispositivo).

1 — Categoria: ...
2 — Fabricante ou seu representante estabelecido na Comunidade: ...
3 — Tipo: ...
4 — Número do tipo/da série do carro automotor de movimentação de cargas: ...
5 — Ano de construção: ...
6 — Outras informações suplementares: ...

Data: ...

... (assinatura).

... (categoria).

ANEXO II

Marca de conformidade

1 — A marca de conformidade deve ser claramente visível e indelével. Deve ser aposta directamente ao lado de/ou sobre a placa sinalética.

2 — As dimensões da marca deverão ser escolhidas de modo que a informação que nela figura seja claramente visível e legível.

O diâmetro real do círculo circunscrito à marca deve ser, pelo menos, de 15 mm.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5$50; preço por linha de anúncio, 154$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 44$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex